TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0003384-92.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Prestação de Serviços Exeqüente: Jobseg Monitoramento Eletrônico Eireli Epp

Executado: Tubexpress Comércio, Importação e Exportação Ltda. - repres. por

Graziella Lattarulo Assad

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

- De inicio verifico que houve depósito voluntário do valor devido (fl. 57), porém intempestivamente. Assim, cabível a aplicação da multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1°, do CPC.
- Assim, considerando os depósitos de fls. 73 destes autos e 77 dos autos principais, que satisfazem integralmente a obrigação e ainda, a manifestação da parte exequente às fls. 76/77, **JULGO EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.
- 3 Com o trânsito em julgado desta decisão e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente aos depósitos efetuados em juízo (fl. 73 deste feito e 77 dos autos principais), com os devidos acréscimos legais.
- 4 O valor remanescente, depositado à fl. 62, deverá ser liberado em favor da parte executada, ficando condicionado o levantamento ao recolhimento das das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.
- 5 Cumpridas as determinações, dê-se baixa com as anotações de praxe e remeta-se ao arquivo.
- 6 Deverá ser procedida também a baixa e arquivamento dos autos principais de nº 1008906-54.2016.8.26.0566.

P.I.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA